

A I Nº - 000.873.140-3/01
AUTUADO - JOSÉ LUIZ FILHO
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 26.03.2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0094-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide reclama o pagamento de multa no valor de R\$600,00 pela realização de vendas sem a emissão do correspondente documento fiscal, apurado através de auditoria de caixa “in loco”, pela fiscalização de trânsito de mercadorias, em visita ao estabelecimento do contribuinte.

O autuado protocola defesa tempestiva (fl. 9) questionando qual obrigação acessória teria deixado de cumprir uma vez que emitia regularmente notas fiscais para as vendas que realizava, não o fazendo, ocasionalmente, no dia da autuação, pois era muito cedo, e tinha acabado de abrir o estabelecimento. Argumenta também que a obrigação acessória não pode sobrepor à obrigação principal que é o recolhimento do imposto pelo regime simplificado, *Simbahia*, regiamente em dia.

Conclui pedindo o julgamento pela nulidade como forma de evitar mais uma sangria ao contribuinte.

O autuante presta Informação Fiscal (fl. 18) expressando o seu entendimento de que o autuado confessou abertamente o cometimento da infração, cuja caracterização está respaldada na “Auditoria de Caixa”.

VOTO

O pedido de nulidade do lançamento feito pelo contribuinte na conclusão de suas razões defensivas não pode ser apreciado, porque não foi fundamentado.

O roteiro de fiscalização aplicado pelo autuante “auditoria de caixa”, teve como resultado (documento a folha 3) a comprovação de que, no dia da realização da visita ao estabelecimento, as vendas totalizavam R\$84,00 e não havia documentos fiscais emitidos.

O autuado, ao invés de contestar o lançamento, o ratificou, transformando a peça defensiva em uma verdadeira confissão do cometimento da irregularidade apontada pelo autuante. É que o mesmo afirmou que não emitiu as notas fiscais, ocasionalmente, porque era muito cedo. A legislação tributária não facilita ao contribuinte a decisão sobre a conveniência para emissão dos documentos fiscais, nem dispensa o cumprimento da obrigação em função do horário de funcionamento dos estabelecimentos. Determina sim, que a nota fiscal deve ser emitida antes da saída das mercadorias, para que possa acompanhá-las em seu transporte.

O fato de cumprir regiamente com as suas obrigações tributárias referente ao recolhimento do tributo não dispensa o cumprimento da outra obrigação, que não é a principal, ou seja, a acessória. Também a opção pelo regime simplificado de apuração, Simbahia, não exime o contribuinte do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

A infração está caracterizada, confessada, e não foi elidida.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. **000.873.140-3/01**, lavrado contra **JOSÉ LUIZ FILHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7438/99, e nova redação dada pela Lei nº 7753/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR